

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13312.000805/2007-66
Recurso nº 168.320 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.418 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO VERAS DA SILVA
Recorrida 1a. TURMA DRJ/FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2004

PRAZO RECURSAL - INICIO - CONTAGEM - INTEMPESTIVIDADE.

1 - Em conformidade com o artigo 210 do CTN; artigo 66 da Lei nº 9.784, de 2001 e artigo 5º do Decreto 70.235, de 1972, salvo comprovação de motivos de força maior, os prazos iniciam sua contagem no primeiro dia útil de expediente normal após a intimação.

2 - O termo inicial de que trata o artigo 210 do CTN e o artigo 5º, do Decreto 70.235, de 1972, se verifica com a intimação recebida pelo contribuinte ou seu procurador, começando a contagem do prazo no primeiro dia útil imediatamente subsequente à intimação e terminando no dia de expediente normal na repartição em que o processo corra ou o ato deva ser praticado. Se o termo final ocorrer em dia não útil, o vencimento deve ser no dia útil seguinte.

3 - Não comprovado motivo de força maior, não se conhece de recurso administrativo protocolizado após o prazo de trinta dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Recurso Voluntário não reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NÃO RECONHECER do recurso, por intempestivo.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator e presidente em exercício

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente em exercício).

Relatório

Trata o presente processo de exigência feita por meio do auto de infração de fls. 356 e seguintes, correspondente ao ano-calendário de 2003, notificado à parte interessada em 15/10/2007, conforme AR de fl. 369.

A declaração de ajuste anual correspondente ao ano fiscalizado consta das fls. 130 e seguintes, donde se extrai que a parte interessada informa exercer como atividade principal a profissão de pescador, sendo que entregou declaração no modelo simplificado informando como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 31.412,20 e apurando imposto a pagar de R\$ 1.865,06, parcelado em seis parcelas. A referida declaração foi entregue de forma tempestiva.

Atribuiu-se à parte recorrente a infração de omissão de rendimentos da atividade rural, com multa qualificada, sendo que esta foi aplicada em razão dos seguintes motivos especificados à fl. 365:

a) por ter a parte interessada informado rendimentos de apenas R\$ 31.412,20, sem preencher o anexo da atividade rural e na ficha de declaração de bens e direitos informou a existência de somente uma embarcação, embora, segundo a fiscalização, possuía vários barcos;

b) o segundo ponto que a fiscalização considerou relevante para qualificar a multa foi que a parte recorrente, em 10/04/2007, informou não ter efetuado venda à empresa Compasa e que as duas notas fiscais avulsas fornecidas pela SEFAZ do Pará não correspondiam a operações comerciais feita por ele. Conclui a Fiscalização, para qualificar a multa, que um terceiro não poderia ter retido tais notas fiscais junta à SEFAZ do Pará.

c) Que os recibos das pessoas físicas que lhes prestam serviços, vinte e dois, têm domicílio fiscal em Bragança, cidade próxima a Curuçá, mas que fica 1.142km de Camocim, onde reside o fiscalizado. Entendeu a fiscalização que não seria razoável contratar pessoas de tão longe.

d) Por fim, para qualificar, a multa a Fiscalização ainda levou em consideração a divergência entre os valores movimentados em conta corrente e os rendimentos declarados. Situação esta que se assemelha aos motivos mencionados na letra (a) acima mencionados.

Notificada, a parte interessada apresentou a impugnação de fls. 374 e seguintes alegando a insubsistência do auto de infração com base nos seguintes fundamentos:

a) que a fiscalização teve origem para apurar omissão de depósitos bancários não justificado e que a fiscalização só poderia ter acesso aos dados bancários mediante ordem judicial sendo que a Lei nº 10.174 e a Lei complementar nº 105, ambas de 2001 extrapolam os limites estabelecidos na Constituição Federal, não podendo ser aplicadas. Argumenta que isto tanto é verdadeiro que existe no Supremo Tribunal Federal as Adin's de nº 2389-6 e 2406-0 que se encontram pendentes de julgamento.

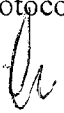
b) que os valores descritos pela empresa Compasa, não foram repassados ao recorrente ou ao seu filho. Na verdade, tais valores e notas fiscais são alvo de queixa junto ao Ministério Público Federal. A justificativa que o pagamento ora citado fora realizado ao filho do contribuinte cai por terra quando se verifica que no período o mesmo estudava em Fortaleza, não exercendo atividade relacionada ao setor de pescado.

c) Que a multa qualificada não condiz com a realidade do contribuinte porque provou a origem do dinheiro.

A DRJ, por meio do acórdão de fls. 339 é seguinte, julgou procedente com base no entendimento de que na hipótese de falta de apresentação do livro caixa e das despesas de custeio o Fisco está autorizado a arbitrar o resultado.

Em relação à multa qualificada, conclui a DRJ que o fato do contribuinte ter obtido recursos elevados da atividade rural e omitir as informações sobre o exercício dessa atividade na declaração de ajustes anual revela o intuito doloso de ocultar patrimônio e rendimentos, bem como impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto, configurando, portanto, sonegação, definida do artigo 71, inciso I da Lei nº 4502, de 1964, ensejando a aplicação no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430 de 1996.

A parte interessada foi notificada do auto de infração de 11/07/08 (sexta-feira) e em 13/08/2008 (quarta-feira) protocolizou o recurso de fls. 420 a 426 reiterando as alegações contidas quando da impugnação.



Voto

Conselheiro MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

Segundo as regras contidas no artigo 210 do CTN, artigo 66 da Lei nº 9.784, de 2001 e artigo 5º do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, abaixo transcritos, os prazos são contados segundo a sistemática *dies a quo non computator in término*, ou seja, desconsidera-se o *dies a quo*, conta-se o *dies ad quem*, sendo que nenhum deles pode iniciar ou acabar em dia não útil ou sem expediente normal.

A contagem dos prazos fixados no CTN.

“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.”

“Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

A contagem dos prazos disciplinados na Lei nº 9.784, de 2001.

“Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.”

“§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.”

“§ 2º. Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.”

“§ 3º. Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.”

A contagem dos prazos disciplinados no Decreto nº 70.235, de 1972.

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.”

“Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

O artigo 210 do CTN, diferentemente de diversos outros dispositivos do Código Tributário Nacional (ex.: arts. 116, 120, 161, § 1º), não admite disposição em contrário. Ou seja, não se trata de mera norma de aplicação subsidiária, a ser utilizada na falta de dispositivo específico nas legislações federal, estaduais e municipais. Obriga a todos, de modo que a legislação – qualquer que seja – que dispuser em sentido contrário não terá validade.

O artigo 5º do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que “os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento”.

A expressão “prazos contínuos” prevista no artigo 5º do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, quer dizer em dias corridos, sem interrupção pelos domingos e feriados.

Em síntese, o prazo recursal de trinta dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, começa a fluir no primeiro dia útil subsequente a intimação do interessado, sendo que esta, conforme disposições do artigo 23 do, pode ser pessoal, via postal ou por meio eletrônico.

No caso dos autos a parte recorrente, conforme AR de fl. 418, foi intimada do acórdão em 11-07-08 e, sem apresentar qualquer motivo de força maior (art. 67 da Lei nº 9.784, de 2001), protocolizou seu recurso em 13-08-08, quando já havia precluído seu direito de recorrer que findou no trigésimo dia (12-08-08).

Isso posto, voto no sentido de **NÃO RECONHECER** do recurso por intempestivo.

É o voto.


MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA